



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.142.482/2022
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Betim
Aposentando: Rosângela Aparecida dos Santos Muniz

Senhor Relator

1. Aposentadoria de Rosângela Aparecida dos Santos Muniz no cargo de Técnico de Laboratório, concedida em 13/11/2019, pelo Instituto de Previdência do Município de Betim, e encaminhada ao Tribunal de Contas via Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, para fins de registro.

2. O FISCAP apontou a necessidade de verificar o tempo de serviço ou contribuição para a aposentadoria especial.

3. A unidade técnica, peça 2, verificou que os requisitos para a aposentadoria especial foram implementados - exigência do cumprimento do tempo de 25 anos (9.125 dias) em condições especiais - conforme a legislação vigente no período do exercício da atividade, em observância à Instrução Normativa nº 1/2010 da Previdência Social, alterada pela Instrução Normativa nº 3/2014 e Nota Técnica nº 2/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/Ministério da Previdência Social.

4. Além disso, o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento em decisão judicial proferida no processado nº 5008240-71.2020.8.13.0027, ajuizado por Rosângela Aparecida dos Santos Muniz em face do Município de Betim e do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB, não informada no relatório FISCAP nem anexada com os demais documentos enviados.

5. Em pesquisa ao site do TJMG, o órgão técnico localizou a referida decisão, transcrevendo o seguinte teor da mesma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

No caso, os documentos acostados junto à inicial, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – ID nº 117781462, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) – ID nº 117781460, que aponta a existência de riscos biológicos, resultando na insalubridade do trabalho exercido pela Requerente, indicam que a autora faz jus ao recebimento da aposentadoria especial.

(...)

Na espécie, a autora comprovou o trabalho em condições especiais, por período superior a 25 anos (como indicam os documentos de ID's nº 117781456 e 117781462), impondo-se, portanto, a procedência dos pedidos iniciais, com a consequente concessão de aposentadoria especial à requerente, com proventos integrais, vez que implementadas as condições para tanto.

Ademais, é de ser ressaltado que, em momento algum, houve impugnação acerca do alegado preenchimento, pela autora, dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, conforme se extrai das contestações apresentadas pelos réus.

Na oportunidade, face os fundamentos tecidos acima, tem-se presente a prova inequívoca e o fundado receio de dano grave de difícil reparação, que é insito nas demandas em que se pleiteiam verbas de natureza alimentar, razão pela qual impõe-se, também, o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a concederem à autora a aposentadoria especial, com proventos integrais, desde a data do protocolo do requerimento administrativa aviado pela requerente.

6. Por outro lado, verificou-se que houve recurso parcialmente provido na mencionada ação judicial, tão somente para determinar que o cálculo da aposentadoria especial fosse feito nos moldes definidos para a RGP, mediante cálculo de medida aritmética dos salários de contribuição, mantendo, no mais, a sentença.

7. Assim, concluiu seu relatório pelo registro da concessão do benefício, com fundamento no art. 258, §1º, I, a, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG e encaminhou os autos aos MPC/MG para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Em consonância com o relatório da unidade técnica, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais **OPINA** pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)